

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup>           , DE 2015**  
**(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)**

Reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de produtos destinados à merenda escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1<sup>o</sup> Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos destinados à merenda escolar.

Art. 2<sup>o</sup> O art. 28 da Lei n<sup>o</sup> 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

.....  
XXXVIII – produtos destinados à merenda escolar.

§ 1<sup>o</sup> O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do **caput** deste artigo.

§ 2<sup>o</sup> A redução de que trata o inciso XXXVIII do **caput** deste artigo somente será concedida às pessoas jurídicas que tenham firmado, com a União, termo de compromisso, para assegurar a repercussão da redução de alíquotas nos preços dos produtos de que trata o referido inciso.” (NR)

Art. 3<sup>o</sup> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora o Brasil tenha avançado no combate à miséria e pobreza, a merenda escolar continua a ser a única refeição diária razoavelmente apropriada de que muitos alunos dispõem, pois há crianças que vão à escola em jejum ou que não fizeram refeições adequadas em casa. Nesse contexto, a merenda escolar assume uma dimensão social de fundamental importância, porque é um verdadeiro programa de alimentação para a população carente.

As diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) estão definidas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dentre elas, merecem destaque as seguintes: (i) o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis; e (ii) o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, sazonais, produzidos em âmbito local e pela agricultura familiar. Isso possibilita uma maior aceitação da merenda e dinamiza a produção de alimentos regionais, gerando mais empregos e renda nas localidades brasileiras.

A alta carga tributária do País, no entanto, dificulta o alcance desses objetivos sociais. Nas últimas décadas, ela cresceu bastante, situando-se, hoje, na casa dos 36% do produto interno bruto. Em especial, mudanças na legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em muito contribuíram para o incremento dos níveis de tributação atualmente praticados pelo governo federal.

Certamente, níveis tão altos de tributação não contribuem para o fortalecimento do programa em questão, pois encarecem os preços pagos pelas escolas públicas, desestimulando a dinamização das economias e a geração de emprego e renda nas diversas regiões do Brasil. Por isso, resolvemos apresentar o presente projeto, cujo objetivo é reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas obtidas pelas empresas na venda da merenda escolar.

Com a aprovação da medida ora proposta, esperamos criar condições mais favoráveis para a permanência das crianças mais pobres nas escolas, o que pode ensejar-lhes um futuro mais promissor. Além disso, entendemos que ela contribuirá para que grande parte das crianças brasileiras obtenham, pelo menos, uma refeição adequada, a qual, com muita frequência, não conseguem fazer nos seus próprios lares.

Tendo em vista o relevante interesse social de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA